



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 19 / 12 / 2003  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13933.000006/99-48  
Recurso nº : 119.874  
Acórdão nº : 202-14.533

Recorrente : FOSFOREIRA BRASILEIRA S/A (Sucessora da CIA. DE FÓSFOROS IRATI)  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**NORMAS PROCESSUAIS - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA** - O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.

**PIS - SEMESTRALIDADE** - Os indêbitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, tendo em vista a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

**CORREÇÃO MONETÁRIA** - A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

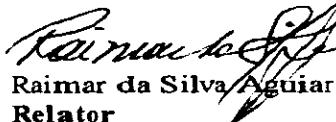
**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FOSFOREIRA BRASILEIRA S/A (Sucessora da CIA. DE FÓSFOROS IRATI)**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Eros Santos Carrilho.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Raimar da Silva Aguiar  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Nayra Bastos Maratta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 13933.000006/99-48  
Recurso nº : 119.874  
Acórdão nº : 202-14.533

Recorrente : FOSFOREIRA BRASILEIRA S/A (Sucessora da CIA. DE FÓSFOROS IRATI)

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 182/194:

*“Trata o presente processo do pedido de restituição de RS 2.132.115,09 (fls. 01/04), protocolizado em 27/01/1999, relativo a recolhimentos de contribuição para o PIS efetuados no período de julho de 1988 a outubro de 1995.*

*Às fls. 02/04, a requerente fundamenta seu pedido nas Leis Complementares nºs 7/1970 e 17/1973 e na Resolução nº 49/1995 do Senado Federal, aduzindo que o pagamento indevido decorre do fato de ter efetuado os recolhimentos, por imposição dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/1988, dez dias após a data do faturamento, ao passo que, segundo o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/1970, a contribuição de um mês teria como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior. Para corroborar sua alegação, transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes.*

*O pedido foi instruído, às fls. 05/97, com cópias de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – Darf e de guias de depósito judicial.*

*À fl. 115, consta a informação da Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa/PR – Sasar/Ponta Grossa (do Processo Administrativo de Acompanhamento de Ação Judicial – PAAJ nº 10980.000915/89-04, apenso a este) de que a empresa ingressou com ação declaratória cumulada com repetição de indébito e medida cautelar que lhe concedeu liminar suspendendo a exigência das diferenças apuradas do PIS nos moldes dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/1988 e da Lei Complementar nº 7/1970, desde que fossem depositadas judicialmente, e os valores devidos de acordo com a Lei Complementar nº 7/1970 recolhidos em Darf. Consta ainda que, após decisão final transitada em julgado em 1995, confirmando a inconstitucionalidade dos decretos-leis, a justiça autorizou a restituição do valor de Cz\$ 1.368.254,62 de recolhimento referente ao mês de abril de 1988 e o levantamento de 46,614% dos depósitos judiciais vinculados ao processo, relativos aos períodos de 05 a 09/1988. A Sasar/Ponta Grossa faz menção ao presente pedido administrativo de restituição e submete à Seção de Tributação – Sasit/Ponta Grossa a questão das alterações sofridas pela Lei Complementar nº 7/1970 no que se refere ao prazo de recolhimento, bem como o critério de atualização dos créditos.*



Processo nº : 13933.000006/99-48  
Recurso nº : 119.874  
Acórdão nº : 202-14.533

Às fls. 116/117, encontra-se o Parecer nº 44/1999 da Sasit/Ponta Grossa, no qual se transcrevem parcialmente as conclusões do Parecer PGFN/CAT nº 437/1998, de que a Lei nº 7.691/1988 revogou o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/1970, não mais se aplicando o prazo de seis meses entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, não havendo impedimento a essa alteração por lei ordinária, vez que o PIS foi previsto na própria Constituição Federal de 1988 (CF/1988), não se enquadrando na exigência do § 4º do art. 195 da CF/1988. Conclui a Sasit/Ponta Grossa pela improcedência do pedido, devendo os cálculos ser efetuados de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 7/1970 e da legislação posterior que a alterou, adotando-se os índices de atualização previstos na legislação tributária, exceto quanto ao valor de Cz\$ 1.368.254,62, que deve ser atualizado de acordo com a decisão judicial definitiva.

Às fls. 120/166, consta recálculo, com o esclarecimento de fl. 167, por terem sido considerados valores incorretos para os depósitos judiciais no período de 11/1988 e 03/1989, convertidos em renda da União, e para o recolhimento de 01/1989. Tal esclarecimento faz referência às páginas do PAAJ nº 10980.000915/89-04, tendo sido apurados saldos credores, que no presente processo se encontram relacionados às fls. 164/166.

À fl. 168, consta informação da Sasar/Ponta Grossa, de que o valor de Cz\$ 1.368.254,62 já foi restituído à requerente pela Procuradoria da Fazenda Nacional sob a forma de Condenação (fls. 70/73 do Processo nº 10980.000915/89-04), motivo pelo qual foi proposta a reapreciação pela Sasit.

Às fls. 169/171, encontra-se o pronunciamento da Sasit/Ponta Grossa, em que, preliminarmente, informa-se que não foi encontrada a ciência à requerente do Parecer nº 44/1999. Assenta que, quanto ao prazo de recolhimento, a legislação posterior à Lei Complementar nº 7/1970 permanece válida, uma vez que o acórdão do Tribunal Regional Federal – TRF da 4ª Região reconheceu o pedido de repetição de indébito formulado e confirmou tão-somente a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/1988.

Quanto ao valor de Cz\$ 1.368.254,62, cita que foram incluídos nos cálculos de liquidação de sentença elaborados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em relação aos valores depositados no período de 11/1988 a 03/1989, esclarece que remanesceram saldos que foram reaproveitados para amortização de débitos apurados no período de 10/1988 a 12/1995. Acrescenta que à fl. 181 do Processo nº 10980.010104/88-69 (apenso a este) o Juiz Federal da 1ª Vara considerou corretos os valores apurados pela autora, ao argumento de que a Fazenda Nacional cobrou diferenças no pagamento do

  
3



Processo nº : 13933.000006/99-48  
Recurso nº : 119.874  
Acórdão nº : 202-14.533

*PIS, as quais não foram objeto de regular constituição pelo lançamento, e decidiu pela conversão em Renda da União do equivalente a 53,3857% do saldo total existente na conta de depósitos, levantando a interessada o restante.*

*Com base nisso, foi indeferido o pedido de restituição.*

*Cientificada da decisão, provada por meio de Aviso de Recebimento (AR) expedido em 17/03/2000, a interessada, em 13/04/2000, apresentou a tempestiva reclamação de fls. 174/177, na qual, em resumo, alega que o pedido de restituição não decorre apenas da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/1988 e da diferença entre faturamento e receita bruta operacional, mas principalmente da interpretação de que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/1970 não dispõe sobre prazo de recolhimento, referindo-se a um deslocamento da consumação do fato gerador para um momento diverso da ocorrência do faturamento, utilizado apenas como base de cálculo, o que é legitimado pelo art. 116 do CTN. Acrescenta que esse entendimento já está sufragado pela jurisprudência do Conselhos de Contribuintes e do Poder Judiciário.*

*Quanto ao levantamento dos depósitos e à compensação dos saldos remanescentes, ressalta que o pedido de restituição foi embasado apenas em recolhimentos por Darf, não tendo sido juntado ao pedido comprovante algum de depósito judicial. Informa que os depósitos resumiram-se ao período de 11/1988 a 03/1989, sendo que o levantamento a ele se referiu.*

*Por fim, conclui que os objetos do processo judicial e do pedido administrativo são distintos, vez que o primeiro se baseia na inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/1988 e o segundo na correta interpretação do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/1970.*

*Encontram-se apensados, ao presente processo, os de nºs 10980.010104/88-69 e 10980.000915/89-04, referentes, respectivamente, à medida cautelar e à ação declaratória cumulada com repetição de indébito, já referidas.”*

A autoridade singular, conforme Decisão DRJ/CTA nº 984, de 24/07/2000 (fls. 182/194), indefere parcialmente o pleito da requerente na ementa que abaixo transcrevo:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/07/1988 a 31/10/1995*



Processo nº : 13933.000006/99-48  
Recurso nº : 119.874  
Acórdão nº : 202-14.533

*Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA*

*A decadência do direito de pleitear a restituição ocorre em 5 anos contados da extinção do crédito pelo pagamento, inclusive na hipótese de ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.*

*PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.*

*Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.*

*RECOLHIMENTOS INDEVIDOS.*

*Constatada a existência de pagamentos a maior não alcançados pela decadência do direito de pleiteá-los, é de se proceder à restituição.*

*SOLICITAÇÃO DEFERIDA EM PARTE".*

Inconformada, a requerente apresentou tempestivamente a este Segundo Conselho de Contribuintes o Recurso Voluntário de fls. 200/220, onde repete os argumentos expendidos nas esferas administrativas singulares.

É o relatório.



Processo nº : 13933.000006/99-48  
Recurso nº : 119.874  
Acórdão nº : 202-14.533

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Ao observar a abordagem de processos julgados anteriormente, de matéria correlata, extrai fundamentos de votos firmados por doutos conselheiros, tais como JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, Acórdão nº 108-05.791 e acompanhado pelo Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, adoto, como razões de decidir, pelos seus próprios fundamentos, assim ementados:

*Ementa:*

*"RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – DECADÊNCIA – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida. PIS SEMESTRALIDADE – Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, tendo em vista a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. CORREÇÃO MONETÁRIA - A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei nº 9.250/95. Recurso provido em parte."*

*Examinando os fundamentos argüidos pelo FISCO relacionados com a extinção do direito de pleitear Restituição/Compensação pretendidas, para os recolhimentos efetuados entre as datas de 11/12/89 a 08/09/94, já estariam*



Processo nº : 13933.000006/99-48  
Recurso nº : 119.874  
Acórdão nº : 202-14.533

*alcançados pelo decurso do prazo decadencial, por inexistir crédito a restituir e por consequência a compensar, inclusive quando se tratasse de pagamento efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF.*

*Por oportuno, esclareça-se que o pleito do contribuinte fora protocolado na DRF-Juiz de Fora/MG em 15/01/99.*

*Dessa forma, o presente caso, em face do direito de pleitear a Restituição/Compensação, está enquadrado dentre aqueles em que o indébito resta exteriorizado por situação jurídica conflituosa.*

*Por bem tratar da matéria em lide, arredito de se enquadrar na terminologia exposta no Acórdão nº 108-05.791, da lavra do eminente Conselheiro José Antônio Minatel, cujas razões de decidir, neste caso, aqui adoto e abaixo reproduzo:*

*'Voltando, agora, para o tema acerca do prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação de valores indevidamente pagos, à falta de disciplina em normas tributárias federais de escalão inferior, tenho como norte o comando inserto no art. 168 do Código Tributário Nacional, que prevê expressamente:*

*'Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.*

*II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.'*

*Como se vê, o prazo é sempre de 5 (cinco) anos, sendo certo que a distinção sobre o início da sua contagem está assentada nas diferentes situações que possam exteriorizar o indébito, situações estas elencadas, com caráter exemplificativo e didático, pelos incisos do referido art. 165 do CTN, verbis:*

*'Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do art. 162, nos seguintes casos:*

*I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*



Processo nº : 13933.000006/99-48  
Recurso nº : 119.874  
Acórdão nº : 202-14.533

*II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

*O direito de repetir independe dessa enumeração das diferentes situações que exteriorizam o indébito tributário, uma vez que é irrelevante que o pagamento a maior tenha ocorrido por erro de interpretação da legislação ou por erro na elaboração do documento, posto que **qualquer valor pago além do efetivamente devido será sempre indevido**, na linha do princípio consagrado em direito que determina que 'todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir', conforme previsão expressa contida no art. 964 do Código Civil.*

*Longe de tipificar numerus clausus, resta a função meramente didática para as hipóteses ali enumeradas, sendo certo que os incisos I e II do mencionado artigo 165 do CTN voltam-se mais para as constatações de erros consumados em **situação fática não litigiosa**, tanto que aferidos unilateralmente pela iniciativa do sujeito passivo, enquanto que o inciso III trata de indébito que vem à tona por deliberação de autoridade incumbida de dirimir **situação jurídica conflituosa**, daí referir-se a 'reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória'.*

*Na primeira hipótese (incisos I e II) estão contemplados os pagamentos havidos por erro, quer seja ele de fato ou de direito, em que o julzo do indébito opera-se unilateralmente no estreito círculo do próprio sujeito passivo, sem a participação de qualquer terceiro, seja a administração tributária ou o Poder Judiciário, daí a pertinência da regra que fixa o prazo para desconstituir a indevida incidência já a partir da data do efetivo pagamento, ou da 'data da extinção do crédito tributário', para usar a linguagem do art. 168, I, do próprio CTN. Assim, quando o indébito é exteriorizado em **situação fática não litigiosa**, parece adequado que o prazo para exercício do direito à restituição ou compensação possa fluir imediatamente, pela inexistência de qualquer óbice ou condição obstativa da postulação pelo sujeito passivo.*

*O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto da **solução jurídica conflituosa**, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a*



**Processo nº :** 13933.000006/99-48  
**Recurso nº :** 119.874  
**Acórdão nº :** 202-14.533

*regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência da exação tributária anteriormente exigida.*

*Acerca do critério da semestralidade previsto no art. 3º, 'b', da Lei Complementar nº 7/70, este Colegiado houve por bem submeter-se à posição do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais para admitir que a exação se dê considerando-se como base de cálculo da Contribuição para o PIS o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador – faturamento do mês –, o que deve ser observado até os efeitos da edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, quando a base de cálculo passou a ser o faturamento do próprio mês. Observe-se que a Instrução Normativa SRF nº 06, de 19 de janeiro de 2.000, em seu artigo 1º, determina que a constituição do crédito tributário baseado nas alterações da MP nº 1.212/95 apenas se dê a partir de 1º de março de 1996.*

*Assim decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no julgamento do Acórdão CSRF/02-0.907, cuja síntese encontra-se na ementa a seguir transcrita:*

*'PIS – LC 7/70 – Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que 'faturamento' representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior (sic).'*

*A correção monetária dos indébitos, até 31.12.1995, deverá se ater aos índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08, de 27.06.97, que correspondem àqueles previstos nas normas legais da espécie, bem como aos admitidos pela Administração, com base nos pressupostos do Parecer AGU nº 01/96, para os*



Processo nº : 13933.000006/99-48  
Recurso nº : 119.874  
Acórdão nº : 202-14.533

*periodos anteriores à vigência da Lei nº 8.383/91, quando não havia previsão legal expressa para a correção monetária de indébitos.*

*A partir de 01.01.96, sobre os indébitos passa a incidir exclusivamente juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por força do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.*

*Em resumo, é de se admitir o direito da Recorrente aos indébitos do PIS, originários do confronto dos recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 com o devido nos termos da Lei Complementar nº 7/70, considerando como base de cálculo, até o mês de fevereiro de 1.996, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, indébitos esses corrigidos segundo os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08, de 27.06.97, até 31.12.1995, sendo que a partir dessa data passa a incidir exclusivamente juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

*Os indébitos assim calculados, depois de aferida a certeza e liquidez dos mesmos pela administração tributária, poderão ser compensados com parcelas de outros tributos e contribuições administrados pela SRF, observados os critérios estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10.03.97, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 073, de 15.09.97. ”*

Em conclusão, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para conceder, nos termos a seguir:

- a) o Pedido de Restituição/Compensação requerido;
- b) o cálculo do PIS com base no faturamento do sexto mês anterior; e
- c) a correção monetária de acordo com a Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97.

Cabe lembrar que os cálculos devem ser processados pela instância de origem nos termos da Lei e da decisão proferida.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

  
RAIMAR DA SILVA AGUIAR